



Processo nº 0002505-81.2009.8.14.0045
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.
Recurso: Agravo interno em Apelação
Comarca: Redenção/PA
Agravante/Apelante: Enecopla Engenharia, Eletrificação e Construção Ltda.
Agravados/Apelados: Maria Jose de Barros de Souza e outros
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO A QUEM O MORTO OS DEVEIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Alegação de culpa exclusiva da vítima rejeitada. O depoimento do Sr. DOMINGOS CARLOS LIMA, motorista da caminhonete Placa JUV-6476/PA, de propriedade da apelante e a serviço da CELPA, comprova a responsabilidade pelo acidente ocorrido em 17/07/2006, que resultou na morte de Elias Pereira de Souza.
2. No caso o falecido era esposo de Maria José de Barros de Souza e pai de Renato de Barros de Souza, nascido em 08.08.1990, maior de idade, Roseane de Barros de Souza, nascida em 18.09.1991, menor de idade à época, e Lucas de Barros de Souza, nascido em 17.05.1994, menor de idade à época.
3. O artigo 948 do Código Civil, determina o pagamento de prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Pensão a ser paga aos filhos menores e a esposa, os quais estavam sob a dependência financeira do falecido.
4. Pensão no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente na data da sentença, dividido em partes iguais entre os requerentes, a partir do dia do sinistro (calculando-se as parcelas vencidas pelo salário mínimo vigente na data da sentença, sujeitando-se s variações posteriores) até o alcance dos 25 anos de idade para os filhos ou sobrevivendo o casamento, o que ocorrer primeiro; e para a viúva até o dia em que a vítima atingiria 65 anos de idade ou quando convoladas novas núpcias, incidindo-se correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso (Súmula STJ 54). A quota do retirante deve ser acrescida ao beneficiário remanescente. Mantida.
5. Indenização por dano moral, que fixou na sentença e confirmado na decisão monocrática, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), rateado em partes iguais entre os autores, com correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, a partir desse arbitramento (SÚMULA STJ 362), e juros de mora de 1% ao mês, incidentes do dia do sinistro (SÚMULA STJ 54) e a



constituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, de capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal, podendo se desincumbir incluindo os beneficiários em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q do CPC/73, diploma legal vigente à época, da sentença, confirmada pela decisão monocrática. Mantida.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidida pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 12 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 207/214) interposto, com fulcro no artigo 1.021 e seguintes do CPC, por ENECOPLA ENGENHARIA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão monocrática de lavra da Desa. Ezilda Pastana Mutran, relatora à época (fls. 203/205), que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto da sentença de primeiro grau (fls. 117/128), nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA JOSÉ DE BARROS DE SOUZA E OUTROS, que julgou procedente o pedido autoral, condenado a empresa requerida, ora agravante, ao pagamento de indenização pelos danos materiais na modalidade de pensionamento mensal, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A agravante alega que a decisão fundada no caput do artigo 557, do



CPC/73, diploma legal vigente à época, conheceu do recurso, mas negou-lhe seguimento, adentrando no exame de mérito recursal, ocorrendo manifesto erro na decisão, por não considerar descaracterizada a culpa do condutor da caminhonete envolvida no sinistro, bem como não considerou indicativos de que a motocicleta da vítima estivesse fora de sua via no momento da colisão.

Afirma que, no caso concreto, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que seguia lado a lado com outra motocicleta e na contramão da direção.

Alega que o fato de terceiro, o fato da vítima e o caso fortuito ou de força maior excluem o dever de indenizar. E que o fato da vítima, quando concorrente, reduz a indenização, porém, se for exclusivo interrompe o nexo causal.

Questiona o valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de indenização por dano moral, bem como sustenta o descabimento de condenação em danos materiais com base no salário mínimo vigente.

Em contrarrazões (fls. 222/225), os agravados pugnam pelo improvimento do Agravo Interno.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O Agravo Interno é tempestivo.

O agravante utiliza-se do presente recurso de agravo interno, com o fim de modificar a decisão monocrática, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto em face da sentença de primeiro.

O cerne do presente recurso cinge-se a: julgamento monocrático na forma do caput do artigo 557 do CPC/73, diploma legal vigente à época; culpa exclusiva da vítima; valor arbitrado a título de dano moral e indenização por dano material na forma de pensionamento, utilização do salário mínimo vigente na data da sentença como base do cálculo.

DOS FATOS:

No dia 17.07.2006, ELIAS PEREIRA DE SOUZA, marido da Sra. Maria José de Barros de Souza e pai de Renato de Barros de Souza, Roseane de Barros de Souza e Lucas de Barros de Souza, quando dirigia a motocicleta HONDA CG 150, CHASSI9C2KC08105R127332, na Vila São Pedro, na Cidade de Marabá/PA, foi atingido pelo veículo MMC/L200 4X4 GL, PLACA JUV-6476/PA, CHASSI 93XJNK3405C541090, de propriedade da ora agravante, o qual era dirigido por Domingos Cardoso Lima, tendo morte instantânea no local, conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial de nº



2006.006356 (fl. 33).

A esposa e filhos ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais na forma de pensão mensal, em face da empresa ENECOLPA ENGENHARIA ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, em razão de ser a proprietária do veículo MMC/L200 4X4 GL, PLACA JUV-6476/PA.

Em sentença prolatada em 25/04/2014, o juiz a quo julgou procedentes os pedidos e, condenou a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na modalidade de pensionamento mensal, no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente na data da sentença, dividido em partes iguais entre os requerentes, a partir do dia do sinistro (calculando-se as parcelas vencidas pelo salário mínimo vigente na data da sentença, sujeitando-se a variações posteriores) até o alcance dos 25 anos de idade para os filhos ou sobrevivendo o casamento, o que ocorrer primeiro; e para a viúva até o dia em que a vítima atingiria 65 anos de idade ou quando convoladas novas núpcias, incidindo-se correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso (Súmula STJ 54). A quota do retirante deve ser acrescida ao beneficiário remanescente.

Condenou ainda a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, que fixou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), rateado em partes iguais entre os autores, com correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, a partir desse arbitramento (SÚMULA STJ 362), e juros de mora de 1% ao mês, incidentes do dia do sinistro (SÚMULA STJ 54) e a constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal, podendo se desincumbir incluindo os beneficiários em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q do CPC.

A sentença de primeiro grau foi mantida in totum pela decisão monocrática, de lavra da Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, relatora à época, razão do inconformismo da ora agravante.

Das provas: no caso, não houve levantamento de local do acidente e não foi realizada perícia nem pelos policiais militares que foram ao local do sinistro, todavia, o juiz a quo, considerou que todos os indícios e provas que vieram aos autos não permitem qualquer outra conclusão, senão a de que o verdadeiro e único responsável pelo acidente em questão realmente foi apenas o condutor da caminhonete e preposto da requerida.

Neste sentido, o depoimento: - O Sr. Domingos Cardoso Lima, condutor da camionete de propriedade da empresa ENECOLPA, a serviço da empresa CELPA (fl.63 e fls. 39/40). (...) que ao fazer a subida em um aclave, quando no topo da mesma deparou-se com duas motos emparelhadas trafegando no sentido contrário, os condutores das motos se separaram um para cada lado da estrada, para evitar de colidir com as motos desviou para o lado esquerdo onde veio a abalroar na motocicleta que desviou para o mesmo lado, (...)



- O Sr. DANIEL LIMA DA SILVA:

‘(...) ao chegar ao topo da ladeira, o veículo já estava próximo deles; conseguiu desviar pela poeira que avistou, porém a vítima não conseguiu o mesmo; que de uma margem a outra da estrada tranquilamente passariam dois carros; (...) que a vítima trafegava mais próximo ao centro da pista; porém dentro de seu lado de tráfego; que após o acidente foi arremessada para trás, e a caminhonete freou e parou na contramão; que a direção dos pneus da caminhonete estavam virados para o lado da margem da contramão da caminhonete; (...)’

O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU ASSIM DECIDIU;

(...) Os veículos percorriam direções contrárias em uma pista com desenho de aclave, de modo que se cruzaram no cume, momento em que houve um choque frontal, com inclinação mais forte para o lado direito da caminhonete (lado do carona), visto de dentro para fora, causando morte instantânea do condutor da motocicleta. Em que pesem os argumentos lançados pela requerida, quanto hipotética responsabilidade exclusiva da vítima fatal, por estar supostamente dirigindo na contramão de direção e despida dos equipamentos básicos de segurança, fato que absolutamente todos os indícios e provas que vieram aos autos não permitem qualquer outra conclusão, senão a de que o verdadeiro e único responsável pelo acidente em questão realmente foi apenas o condutor da caminhonete e preposto da requerida.

Na tentativa de ver-se livre da responsabilidade em relação ao acidente causado pelo seu preposto, cuida a demandada em apontar para a provável culpa da vítima pelo sinistro ocorrido, com fundamento na invasão da pista de direção contrária. Alguns pontos são comuns nos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, dentre os quais destaco a precariedade da estrada, a ausência de pista asfaltada e sua estreita largura, o aclave, o choque no cume ou próximo a ele, a presença de buracos e dois motociclistas na direção contrária da caminhonete da demandada no momento do choque.

Pois bem, algumas ilações podem ser feitas a partir de tais questões incontroversas e valendo-me de regras de experiência comum, como autoriza o art. 335 do Estatuto Processual Civil. Não há a mais pálida dúvida de que em pistas com condições ruins de tráfego, especialmente aquelas com grande número de buracos, os motoristas costumam dirigir no estilo denominado zig zag, sempre buscando evitar a redução da velocidade e que o veículo caia abruptamente dentro das fendas da estrada.

Extraí-se daí, ainda, que tal conduta mais intensa e perceptível quando promovida por condutores de automóveis, pois motocicletas, em razão de sua envergadura e porte pequenos, tem passagem fácil por qualquer pista, ainda que em condições ruins, de forma que manobras para desvio de buracos, embora também normais entre os motociclistas, são menos vigorosas e ocupam obviamente espaço bem inferior aquele reclamado por um automóvel, especialmente uma caminhonete.

A colisão frontal fato incontroverso, de onde se infere, por óbvio, que houve invasão de pista e a demandada atribui vítima tal conduta, arrimando-se no



fato de que a viu ao lado de outro motociclista, este na mão correta de direção, e aquela já dentro da pista contrária. Ainda que tivesse restado bem demonstrada a alegação de que as duas motocicletas seguiam lado a lado, não seria o bastante para comprovar a tese da requerida. Isso porque as testemunhas foram unânimes em dizer que a pista era estreita, mas suficiente para uma passagem segura de dois automóveis em mãos opostas.

Sendo assim, mesmo seguindo em páreo, as duas motos ocupariam um espaço equivalente aquele que comporta um carro, e, portanto, passariam os três sem maiores problemas.

Nesse sentido o depoimento da testemunha Daniel Lima da Silva, condutor da segunda motocicleta. Vejamos: (...) ao chegar ao topo da ladeira, o veículo já estava próximo deles; conseguiu desviar pela poeira que avistou, porém a vítima não conseguiu o mesmo; que de uma margem a outra da estrada tranquilamente passariam dois carros; (...) que a vítima trafegava mais próximo ao centro da pista, porém dentro de seu lado de tráfego; que após o acidente foi arremessada para trás, e a caminhonete freou e parou na contramão; que a direção dos pneus da caminhonete estavam viradas para o lado da margem da contramão da caminhonete.

Mesmo o depoimento da testemunha do requerido não traz certeza sobre estar a vítima trafegando na contramão de direção.

(...) que o acidente ocorreu no topo de uma subida; que o veículo onde estava o depoente estava subindo a via; que as duas motocicletas vinham no sentido contrário, especificamente Marabá Cruzeiro do Sul; que as motocicletas também estavam subindo, já que o acidente se deu no cume das subidas; que não era possível ver os veículos que vinham no sentido oposto no local do acidente por conta de ser o aclive íngreme; que as motocicletas vinham uma ao lado da outra; que Daniel dirigia mais próximo do final da pista, no lado direito, enquanto Elias e Nelci vinham próximos da mão oposta de direção (...).

Conclui-se daí, de maneira irretorquível, que a invasão da pista contrária foi perpetrada pelo veículo conduzido pelo empregado da demandada e que tal manobra constituiu causa determinante para a ocorrência do acidente.

Não merece prosperar, ainda, a matéria invocada pela requerida para afastar a responsabilidade do condutor da caminhonete atinente ao fato de a vítima não ser habilitada para condução de motocicleta e no momento do sinistro não estar usando equipamentos básicos e obrigatórios de segurança, como capacete.

Ora, tais condutas configuram infração administrativa, mas nem de longe foram causas preponderantes da colisão, porque se não tivesse havido a entrada na contramão o acidente no teria ocorrido. Assim, não há que se falar em culpa concorrente porque restou demonstrado que a vítima não era portadora de carteira de habilitação, já que tal fato não deu causa ao sinistro, nem para ele concorreu.

Afasta-se, igualmente, a tese de excesso de velocidade desenvolvida pelo requerido diante da inexistência de qualquer prova concreta nesse sentido, ônus este que competia exclusivamente ré (art. 333, II, do CPC), cuja atuação na fase probatória, diga-se de passagem, foi superficial e ineficaz, especialmente quando sequer se manifestou acerca do insucesso das oitivas das testemunhas por ela arroladas e não encontradas nos endereços



declinados, deixando operar a precluso. Diante das provas carreadas aos autos e pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), conclui-se de maneira lógica e razoável pela responsabilidade exclusiva do condutor do veículo de propriedade da requerida.

Demonstrada a culpa do empregado, no exercício de sua atividade, surge indene de dúvidas a responsabilidade da requerida, essa de natureza objetiva, nos claros termos do art. 932, III, do Estatuto Civil.

Portanto, a sentença guerreada sustenta-se na prova colacionada aos autos, pois que afastada a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

DAS INDENIZAÇÕES:

Comprovada a ocorrência do acidente, bem como a responsabilidade pelo evento morte, é perfeitamente cabível a indenização por dano moral e por dano material, na forma de pensão para as pessoas a quem o morto os devia.

O juiz a quo condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, que fixou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), rateado em partes iguais entre os autores, com correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, a partir desse arbitramento (SÚMULA STJ 362), e juros de mora de 1% ao mês, incidentes do dia do sinistro (SÚMULA STJ 54) e a constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, capital cuja renda assegure o pagamento do valor da pensão mensal, podendo se desincumbir incluindo os beneficiários em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q do CPC.

Do dano moral: a perda de um ente querido, especialmente do marido e pai, como no caso, gera um dano tão grande, uma dor, um sofrimento, que nenhum valor por maior que seja pode diminuir ou sequer amenizar. O dano moral é tão latente que o STJ decidiu que a morte por si só é prova suficiente do dano moral e deve ser indenizado. Assim, o valor arbitrado não tem o condão de pagar pela morte, mas a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido pelo provocador do dano ou por aquele que tinha a responsabilidade de impedi-lo ou assumiu o risco. Que a importância fixada deve ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO. CAMINHÃO E MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVAM NO MESMO SENTIDO. INVASÃO DA PISTA POR ONDE CIRCULAVA A VÍTIMA FATAL EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DEMANDADA E SUBJETIVA DO PREPOSTO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. Caso em que os autores, esposa e filhos sofreram com a perda da vítima fatal no acidente de trânsito em decorrência de manobra de



ultrapassagem mal-sucedida por parte do preposto da empresa ré. Elementos constantes nos autos suficientes a demonstrar a responsabilidade da parte ré pelo sinistro. Tese autoral pertinente, de modo a que se credite verossimilhança às suas alegações. Prova testemunhal que corrobora a versão exposta na inicial. Danos materiais comprovados mediante apresentação da nota fiscal relativa às despesas com o funeral da vítima. Pensionamento mensal definido em consonância com os ganhos da vítima em prol da viúva e dos filhos menores, com dedução de 1/3 que é a fração que, presumidamente, deveria ser despendida pela vítima consigo mesmo, em consonância com o entendimento deste colegiado, contados da data do óbito da vítima, estendendo-se até aquela em que o de cujus viesse completar 74 anos, em atenção ao pleito formulado na inicial, incluindo-se os consectários legais. Configurado o dano moral in re ipsa, desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, sendo presumida a dor, a agonia e o sofrimento da demandante. Fixado o valor de 100 (cem) salários mínimos, parâmetro utilizado em casos similares, conforme precedentes deste Colegiado, para cada um dos autores. Denúnciação à lide. A seguradora denunciada é solidariamente responsável pela indenização a que foi condenado o réu/denunciante, nos limites da apólice respectiva. Especificação dos encargos sucumbenciais. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70067447821, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 16/06/2016) (negritei).

Do valor arbitrado a título de indenização por Danos Morais, objeto da apelação e do presente agravo interno.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido pelo provocador do dano ou por aquele que tinha a responsabilidade de impedi-lo ou assumiu o risco. A importância fixada deve ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Todavia, o quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico. No caso concreto, o valor fixado pelo Juízo a quo atendeu aos princípios norteadores acima referidos, razão pela qual deve ser mantido seu valor.

Do pedido de indenização por dano material na forma de pensão pretendida pela apelante.

O juiz a quo julgou procedentes os pedidos e, condenou a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na modalidade de pensionamento mensal, no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente na data da sentença, dividido em partes iguais entre os requerentes, a partir do dia do sinistro (calculando-se as parcelas



vencidas pelo salário mínimo vigente na data da sentença, sujeitando-se as variações posteriores até o alcance dos 25 anos de idade para os filhos ou sobrevivendo o casamento, o que ocorrer primeiro; e para a viúva até o dia em que a vítima atingiria 65 anos de idade ou quando convoladas novas núpcias, incidindo-se correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso (Súmula STJ 54). A quota do retirante deve ser acrescida ao beneficiário remanescente.

No caso o falecido era esposo de Maria José de Barros de Souza e pai de Renato de Barros de Souza, nascido em 08.08.1990, Roseane de Barros de Souza, nascida em 18.09.1991, e Lucas de Barros de Souza, nascido em 17.05.1994, menores de idade à época do fato (17/07/2006).

Os artigos 932 e 933, ambos do Código Civil Brasileiro, ao enumerar as pessoas responsáveis pelos atos de outrem o faz em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmando-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não.

Do direito à pensão em decorrência de morte por acidente de veículos: o artigo 948 do Código Civil, determina o pagamento de prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Pensão a ser paga aos filhos menores e a esposa, os quais estavam sob a dependência financeira do falecido.

Assim, a pensão por morte decorrente do acidente é devida aos filhos do falecido desde a data do evento morte até a data em que os mesmos completariam 25(vinte e cinco) anos de idade, quando por presunção, alcançaria sua independência financeira ou sobrevivendo o casamento, o que ocorrer primeiro; e para a viúva até o dia em que a vítima atingirá 65 anos de idade ou quando convoladas novas núpcias, tal como decidiu o juiz de primeiro grau.

Vejamos: artigo 948 do Código Civil.

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

No caso concreto, foi corretamente fixada no valor equivalente a 2/3(dois terços) do salário, mínimo, a ser rateado aos dependentes, devendo a quota do retirante ser acrescida ao beneficiário remanescente.

Em se tratando de pensão por morte decorrente de ato ilícito, é possível sua vinculação ao salário mínimo. A pensão pode ser fixada em salário mínimo, com observância com a observância do seu valor na data do julgamento e, depois, o quantum é corrigido por índice oficial.



Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIAR DOS APELADOS. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POSTO APELANTE, FORTE NO ART. 932, III C/C 933 TODOS DO CC/2002. PENSIONAMENTO REDUZIDO A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, SENDO QUE PARA A ESPOSA PELO PERÍODO DE 22,2 ANOS E PARA OS FILHOS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA ACOLHIDA. DANOS MORAIS ARBITRADOS PROPORCIONALMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO, EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO SOMENTE DA EXTENSÃO DOS PEDIDOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Relativamente ao pleito de indeferimento do pedido de arbitramento de pensão, inclusive incidente como 13º (décimo terceiro) salário ante a absoluta ausência de comprovação de renda por parte da vítima, vislumbra-se meramente especulativa, pois é presumível a possibilidade de ela prover o sustento familiar, conquanto não reste comprovado que a vítima não auferia renda fixa, de maneira que deve ser fixada em 01 (um) salário mínimo, conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, inclusive incidente como 13º (décimo terceiro) salário. 2. Outra sorte não merece a pretensão de infirmar a constituição de capital garantidor da pensão, uma vez que apesar da notória a solvabilidade alegada pela seguradora apelante, esta não é imune às instabilidades econômicas do mercado, não sendo possível precisar que nunca poderá sucumbir frente as mesmas. 3. Em contrapartida, afiguram-se pertinentes os requerimentos de redução de 1/3 (um terço) do pensionamento que seria destinado ao sustento da própria vítima, bem como da redução do termo final do pensionamento em relação aos filhos, para a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Tudo em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. No que concerne à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, primeiramente, mister esclarecer que se trata, em verdade, de julgamento ultra petita, na medida em que o juízo de origem transbordou o limite do pedido de pensionamento em 22,2 anos expressamente formalizado pela parte autora/apelada, que inclusive realizou o cálculo dos valores correlatos, consoante se depreende do teor do documento de fl. 10, vol. 01 dos autos, baseados na expectativa de vida do cidadão à época do acidente. 5. Quanto ao pedido de sucumbência recíproca, ao o argumento de que a parte autora/apelada teria decaído do pedido de dano moral, em razão de o Juízo tê-la fixado aquém do patamar deduzido; transparece fragilidade, frente ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (TJ-PA - Apelação Cível nº 0000721-94.2011.8.14.0070. Acórdão nº 180.600. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. Data de Publicação: 19/09/2017).

TJ-PA – Apelação Cível: 0064673-64.2009.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR JAIME DIAS CORREA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. COMPROVADO. 1. A empresa ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da filha menor da vítima, que fixou em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) corrigidos pelo INPC a partir da publicação da decisão, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. De acordo com o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que os dois veículos trafegavam no mesmo sentido, na Av. Magalhaes Barata, todavia, o ônibus convergiu à direita para entrar na Rua Lameira Bitencourt, em velocidade não compatível com a área e sem dar sinal de pisca alerta, colhendo a vítima que, pedalando uma bicicleta, seguia direto na Av. Magalhaes Barata, passando por cima da mesma, que teve morte instantânea. A vítima foi interceptada pelo ônibus. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. 3. A Perda de um ente querido, especialmente da mãe e a companheira, como no caso, gera um dano tão grande, uma dor, um sofrimento, que nenhum valor por maior que seja pode diminuir ou sequer amenizar. O dano moral é tão latente que o STJ decidiu que a morte por si só é prova suficiente do dano moral e deve ser indenizado. 4. O valor arbitrado não tem o condão de pagar pela morte, mas a



indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceite o comportamento assumido pelo provocador do dano ou por aquele que tinha a responsabilidade de impedi-lo ou assumiu o risco. A importância fixada deve ser economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. 5. A morte prematura e traumática da mãe em acidente de trânsito, deixando filha menor impúbere privada de seu convívio, como no caso dos autos, é fato caracterizador do dano imaterial. Jhenyffer nasceu em 26.07.1998 (fl. 20), a quando do acidente (18.07.2006) tinha 08(oito) anos de idade. 6. A pensão por morte decorrente de acidente é devida a filho do falecido desde a data do evento morte até a data em que o menor completaria 25(vinte e cinco) anos, quando por presunção, alcançar sua independência financeira. No caso em tela, Darlene Moraes Furtado faleceu em 18.07.2006 (fl. 19). Jhenyffer nasceu em 26.07.1998 (fl. 20), completará 25 anos em 26.07.2023. Estando demonstrado o exercício de atividade remunerada pela vítima fatal do acidente, mãe da autora/apelante, é devida a pensão mensal a esta, diante da presunção de dependência existente na hipótese. 7. SENTENÇA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO a apelação interposta por JAIME DIAS CORREA e JHENYFFER FURTADO CORREA. Reformar a sentença quanto a aplicação da prescrição ao direito do autor Jaime Dias. 8. Condenar a EMPRESA ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA a pagar ao autor Jaime Dias indenização por dano moral em razão da morte de sua companheira Darlene Moraes Furtado, em decorrência do acidente ocorrido no dia 18.07.2006, o qual fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 9. Condenar a Empresa Arapari Navegação Ltda a pagar a autora Jhenyffer, pensão em decorrência da morte de sua mãe, Darlene Moraes Furtado, no quantum equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, com início no dia 18.07.2006, dia do evento morte até data em que a autora/apelante completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Determino que o montante pretérito deverá ser encontrado em liquidação de sentença, calculado mês a mês, corrigido pelo INPC, a partir de cada vencimento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, que deverá ser pago em uma única parcela pela Empresa Arapari, diretamente para a autora Jheniffer. As parcelas restantes deverão ser pagas mês a mês, também para a autora Jheniffer. 10. APELAÇÕES CONHECIDAS. DESPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA E PROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR JAIME DIAS CORREA e JHENYFFER FURTADO CORREA. (negritei).

Diante do exposto, conheço e nego provimento RECURSO DE AGRAVO INTERNO, para manter a decisão guerreada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 12 de novembro de 2018.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.
DESEMBARGADOR - RELATOR